



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044

Vistos.

I – Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos (mov. 4607 e 4613), manifestou-se o Administrador Judicial ao mov. 4611 pelo indeferimento da aludida constrição, eis que a Recuperação Judicial já foi encerrada.

I.1 - **Certifique-se**, juntando extrato, quanto a eventuais valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos.

I.2 - Após, em caso afirmativo, **intime-se** o Administrador Judicial para esclarecer sobre referidos valores, bem como quanto ao mencionado pedido de constrição, eis que havendo valores depositados em Juízo, em tese, não haveria óbices à constrição requerida.

I.3 - Convém consignar que havendo valores depositados em conta judicial, tendo em vista que já encerrada a Recuperação Judicial, aludidas importâncias deverão ser transferidas em favor da Recuperanda para pagamento administrativo de eventuais credores, haja vista que após o encerramento da recuperação judicial a competência para as ações individuais e mesmo para execução específica do plano de recuperação não é atraída pelo juízo recuperacional, tampouco o cumprimento do plano se dá nos autos da recuperação judicial encerrada. Nesse sentido:

139-A. O TJSP, por sua Câmara Especial, julgando o conflito de competência 0007688-81.2021.8.26.0000, em 29.7.2021, entendeu que, mesmo que o título executivo tenha sido constituído por decisão do juízo da recuperação, não há qualquer prevenção se já houve o encerramento da recuperação judicial. No caso examinado, como o valor a ser executado foi constituído após a homologação do plano e a concessão da recuperação, a ação de cumprimento de sentença deve ser distribuída livremente, sem prevenção do juízo



recuperacional. [...]. Em tais casos, deve a ação ser distribuída livremente aos juízos cíveis, por sorteio; em caso de ação ainda em andamento por força do § 1º do art. 6º, as ações de conhecimento e de cumprimento permanecerão com o juízo pelo qual já estejam correndo. [...], de qualquer maneira todos os créditos deverão entrar em fase de cumprimento com o deságio e com as condições fixadas para os créditos regularmente habilitados na recuperação. [...].

(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo” 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários ao art. 10, § 9º, p. 105).

6. [...], se o plano estiver em termos e não for rejeitado, o juiz, por decisão agravável, concederá a recuperação judicial, na qual o devedor poderá permanecer por dois anos, se assim for determinado (art. 61), fiscalizando-se o cumprimento no que diz respeito às obrigações vencidas neste prazo de dois anos, se estipulado. Em caso de descumprimento, será decretada a falência do devedor; em caso de cumprimento (das obrigações vencidas nos eventuais dois anos), o juiz, por sentença, decreta o encerramento do processo de recuperação. Os créditos cujos pagamentos foram oferecidos no plano de recuperação, para serem satisfeitos após o encerramento da recuperação, serão pagos normalmente, em atividade empresarial comum e sem interferência jurisdicional. Como se transformaram em créditos líquidos e certos, se não forem pagos, darão oportunidade ao credor de execução ou de requerimento de falência, ações que serão distribuídas livremente, pois o processo de recuperação já estará encerrado.

6-A. Observe-se que aqui não se aplica o disposto no § 9º do art. 10, que diz respeito apenas aos créditos ainda não incluídos no quadro geral de credores, no momento da



sentença de encerramento, pelo fato de ainda estarem pendentes de decisão as ações de habilitação e impugnação retardatárias. Estas serão redistribuídas ao próprio juízo da recuperação, como ações autônomas, sob o rito comum ou ordinário. No entanto, há entendimento, em formação, segundo o qual, no momento em que transita em julgado a sentença que encerra a recuperação, deixa de existir juízo recuperacional e, portanto, toda e qualquer ação deve ser ajuizada em livre distribuição.

(Bezerra Filho, Manoel Justino; Bezerra, Adriano Ribeiro Lyra; Santos, Eronides A. Rodrigues dos. “Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo” 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, comentários à Seção I, do Capítulo III, pp. 183-184).

I.3.1 - Assim, nos termos da fundamentação exposta, **intime-se** a Recuperanda para, em 10 dias, indicar conta bancária para fins de transferência de valores eventualmente depositados em Juízo cujo levantamento ainda não tiver sido autorizado.

II – **Intimem-se** a parte autora e o Administrador Judicial para, no prazo sucessivo de 10 dias se manifestarem quanto aos requerimentos de pagamentos dos credores (movs. 4602, 4609, 4591) bem como, em igual prazo, se manifestarem quanto ao arquivamento dos presentes autos (eis que já encerrada a recuperação judicial por sentença transitada em julgado).

III – Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Londrina, data da inserção nos autos digitais.

(assinatura digital)



Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ral)